



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207

Processo Administrativo nº 005/2021

Assunto: Contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil e apoio administrativo a Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA.
CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL.
INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº
8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo com vistas à contratação dos serviços de Assessoria e Consultoria contábil e apoio administrativo, a ser prestado junto a Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, pelo escritório de contabilidade **KALINNE ATIVIDADE CONTÁBIL EIRELI**, com a finalidade de atender as demandas administrativas e contábeis da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao continuo, os autos foram encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual encaminhou a secretaria geral para levantamento de pesquisa de preço e recebimento de propostas e em seguida, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável à realização da despesa.

O feito então foi Despacho pelo Presidente para análise da Procuradoria jurídica, com fundamento parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.



É o que importa relatar. Passo a opinar

II – FUNDAMNTAÇÃO

O cerne da presente demanda administrativo versa acerca a contratação direta para prestação de serviços de contabilidade pela empresa **KALINNE ATIVIDADE CONTÁBIL EIRELI**, com a finalidade de atender as demandas administrativas e contábeis da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

A análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação de serviços pela empresa de contabilidade **KALINNE ATIVIDADE CONTÁBIL EIRELI** pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapasse os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.



No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

“As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”

No mais, diante da máxima urgência e necessidade em promover o correto andamento da máquina administrativa e a prestação dos serviços, e até menos, ante ausência da nomeação de comissão de licitação e principalmente, com fundamento no Decreto Municipal 001/2021, no qual foi estabelecido Estado de Calamidade Administrativa e Financeira com fundamento no artigo 24, IV, da lei de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
Palácio "Amaro Cavalcanti"
CNPJ 10.872.752/0001-04
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN
TELFAX-(84) 3423.2207

*contados da ocorrência da emergência ou calamidade,
vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

No caso em questão, **o valor a ser contratado pela aquisição, em (07) sete parcelas no valor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando uma quantia integral, alçado em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais)**, pelo que obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, inclusive com o número mínimo de propostas válidas.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **favorável** à contratação direta da prestação de serviços junto a Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, pela empresa escritório de contabilidade **KALINNE ATIVIDADE CONTÁBIL EIRELI**, mediante dispensa de licitação, na conformidade do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e fundamentação jurídica.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, 12 de Janeiro 2021.

MARIA ALEXSANDRA BATISTA

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas